



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KUBITSCHKE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 35/2026

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR RAYNER SOUZA OLIVEIRA

O Pregoeiro do Município de Presidente Kubitschek, designado pela Portaria nº 178/2025, de 10 de novembro de 2025, exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta por RAYNER SOUZA OLIVEIRA, com as seguintes razões de fato e de direito:

Requer a impugnante a retificação do Edital para inclusão de documentos para fins de exigência de qualificação técnica:

“O presente certame possui como objeto a "prestação de serviços de disponibilização e instalação de Link de Internet em fibra ótica e link dedicado", atividade esta diretamente regulada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Entretanto, ao analisar os requisitos de habilitação constantes do Edital, verifica-se grave omissão quanto à exigência de apresentação da competente OUTORGA SCM - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA expedida pela ANATEL, bem como da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS perante a agência reguladora. Tal ausência compromete diretamente a legalidade, segurança jurídica e regularidade da futura contratação. Cumpre destacar que empresas que prestam serviços de internet e link dedicado necessitam obrigatoriamente de autorização válida da ANATEL para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), nos termos da regulamentação federal aplicável ao setor de telecomunicações.”

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente esclareço que a Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

“Art. 6º [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;

(gn)

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **NÃO INOVOU** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Sobre a habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKE

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

III – **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso,** somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

Art. 65. **AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.**” (gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no Edital.

A impugnante requer que o Edital seja retificado para inclusão de exigências para fins de qualificação técnica.

A Lei Federal 14.133/2021 expressamente limitou as exigências relativas à qualificação técnica às especificadas no art. 67:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será RESTRITA A.” (gn)

A expressão **RESTRITA À** contida na legislação deixa evidenciado que a Administração não está obrigada a exigir TODOS os documentos elencados no art. 67, definindo apenas os CONTORNOS sobre a fase de habilitação.

Deste modo, não há que se falar em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante para fins de qualificação técnica, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de juízo de pertinência.

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, o que não desobriga as empresas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK

SETOR DE CONTRATAÇÕES

E-mail: licitacao@pk.mg.gov.br / Fone: (38) 35451122

Rua Agostinho de Oliveira Malaquias, 35 – Centro – CEP: 39.135-000

cumprirem normas relacionadas às atividades que executam, havendo no país instituições que possuem atribuição e competência para fiscalizar o cumprimento de tais normativos.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento.

Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek, 2 de junho de 2026.

SILVÉRIO IZANAM DE OLIVEIRA

Pregoeiro Municipal